

O CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS E A VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: ESTUDO DE CASO NA REGIÃO OESTE DO PARANÁ

SMUGGLING OF AGROCHEMICAL IN THE WEST REGION OF PARANÁ AND THE VIOLATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO HEALTH

*Geíza Nepomuceno Bastos¹
Carla Liliane Waldow Esquivel²*

RESUMO: O Brasil, além de ser o líder mundial em consumo de agrotóxicos desde 2008, vem ganhando destaque na importação destes produtos. Nesse sentido, a região oeste do Paraná se sobressai na importação de agrotóxicos de uso proibido. Os resultados do uso inadequado destes produtos e da utilização de agrotóxicos desautorizados no território nacional estão relacionados às intoxicações agudas, abortos, malformações, câncer e até a morte. Tudo isso evidencia que essas práticas violam flagrantemente o direito à saúde, especialmente assegurado pela Carta Constitucional. A proteção constitucional assegura inclusive a responsabilidade penal daqueles que contrabandearem agrotóxicos cuja importação e utilização seja censurada no território nacional.

ABSTRACT: Brazil, besides being the world leader in the consumption of agrochemicals since 2008, has been gaining prominence in the importation of these products. In this regard, the western region of Paraná stands out in the importation of pesticides of prohibited use. The results of the inappropriate use of these products and the use of unauthorized pesticides in the national territory are related to acute intoxications, abortions, malformations, cancer and even death. All this shows that these practices blatantly violate the right to health, especially ensured by the Brazilian Constitution. Constitutional protection also ensures the criminal liability of those who smuggle pesticides whose importation and use is censored in the national territory.

Palavras-chave: Contrabando; Agrotóxicos; Direito à saúde.

Keywords: Smuggling; Agrochemical; Right to health.

Sumário: Introdução - 1 Antecedentes históricos do uso dos Agrotóxicos – 2 Agrotóxico e sua definição legal – 3 O controle administrativo do uso dos agrotóxicos no Brasil – 4 Agrotóxicos de uso proibido – 5 Contrabando de agrotóxicos na fronteira-sul do Brasil – 6 Prejuízos do uso indiscriminado de agrotóxicos – dados da região oeste do Paraná – 7 Violação do direito fundamental à saúde por meio do uso de agrotóxicos – Considerações finais – Referências.

¹ Acadêmica de Direito na Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, *Campus* de Marechal Cândido Rondon/PR, participante do Projeto de Pesquisa “Fraudes Farmacêuticas: estudo de caso na região oeste do Paraná”. Email: genepomuceno@yahoo.com.br

² Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE/PR), *Campus* de Marechal Cândido Rondon/PR. Doutora em Direito (UFPR). Membro do Grupo de Pesquisa Fundamentos de Direito Público e Privado da UNIOESTE de Marechal Cândido Rondon/PR. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “Fraudes Farmacêuticas: estudo de caso na região oeste do Paraná”. Email: carlawaldow@hotmail.com

O contrabando de agrotóxicos e a violação do direito fundamental à saúde: estudo de caso na região oeste do paran 

INTRODU 

O presente estudo busca discorrer a respeito dos agrot xicos e as suas poss veis implica es, especialmente porque em raz o do contato direto ou indireto com esses produtos, h  a propaga o de in meras patologias e diversos danos   sa de p blica e ao meio ambiente, bens jur dicos fundamentais ao ser humano e, por essa raz o resguardados pela Carta Constitucional.

Assim,   deveras importante o aprofundamento nesta tem tica, devido ao fato do mercado mundial de agrot xicos ter aumentado em 93% (noventa e tr s por cento) nos dez  ltimos anos, com destaque para o mercado brasileiro que cresceu em m dia 190% (cento e noventa por cento) e o Estado do Paran  representando 14,3% (quatorze, v rgula tr s por cento) (IBAMA, 2013). O aumento da utiliza o de agrot xicos   sensivelmente acompanhada por resultados negativos. Assim, importa ressaltar as altas taxas de intoxica es agudas e cr nicas a trabalhadores rurais e de uma forma ampla, a popula o em geral. Segundo dados da Organiza o Mundial de Sa de (OMS), cerca de setenta mil intoxica es s o causadas pelo uso irracional dos agrot xicos, provocando grandes malef cios   sa de humana, desde uma simples intoxica o at  convuls es, impot ncia, aborto, c ncer e inclusive, a morte.

H  de se destacar que, mesmo n o sendo mais comercializados em pa ses desenvolvidos, por seus efeitos prejudiciais resultantes dos ingredientes ativos presentes nesses produtos, al m de serem comprovadamente cancer genos, o Brasil continua utilizando pelo menos 14 (quatorze) agrot xicos de uso proibido (ABRASCO, 2012). Diante dessa assustadora informa o, questiona-se quais os valores que s o de fato protegidos na atual conjuntura: se de fato   a sa de p blica ou os interesses inescrupulosos da ind stria do veneno.

Esses efeitos foram particularmente estudados no presente trabalho, tendo como foco a regi o Oeste do Paran  que conta com um fator em particular, que   sua proximidade com a fronteira da Argentina e, principalmente, o Paraguai. Assim, al m dos produtos utilizados no Brasil, que conta com uma lista de produtos proibidos em outros pa ses, tamb m utiliza produtos desautorizados no

Geíza Nepomuceno Bastos

Carla Liliane Waldow Esquivel

Brasil, mas que ingressam no país por meio do contrabando, agravando ainda mais a situação existente.

Para tanto, o procedimento adotado para enfrentar o problema estudado e considerado mais adequado para realizar uma pesquisa qualitativa e teórica (hipotético-dedutiva), como meio para buscar conhecimento, entendimento e aprofundamento sobre o contrabando de agrotóxicos e a sua repercussão na saúde pública. Os instrumentos empregados nesse processo foram a pesquisa bibliográfica e legislativa, atenta a artigos de revistas especializadas, da internet e de jornais de livre circulação, além de dados estatísticos extraídos de fontes diretas e indiretas, conforme poderá ser verificado a seguir.

1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO USO DOS AGROTÓXICOS

A agricultura é exercida pela humanidade há milhares de anos, onde no início as pragas das lavouras eram consideradas como castigos dos deuses e combatidas por meio de rituais religiosos. Todavia, com o transcorrer do tempo, os povos da antiguidade passaram a utilizar componentes químicos para a erradicação de seres vivos danosos, como por exemplo, os Sumérios que faziam uso de enxofre para combater os insetos. Com a evolução agrícola e tecnológica do século XVIII, foram implantadas técnicas inovadoras, ocasionando-se na metade do século XIX, o uso de compostos inorgânicos e extratos vegetais (BRAIBANTE; ZAPPE, 2012).

No entanto, os agrotóxicos passaram a ter as especificidades que possuem na época contemporânea tão somente após as grandes Guerras Mundiais, pois as indústrias fabricantes de venenos, que no período das guerras usavam esses produtos como armas químicas, passaram a avistar na agricultura uma forma de destinar seus insumos. Este fator, atrelado à necessidade de aumentar a produtividade agrícola e erradicar a fome mundial que atingia um número expressivo de pessoas, deu início à chamada Revolução Verde (LONDRES, 2011).

De conseguinte, com o intuito de auxiliar a expansão da produção de agrotóxicos, foram desenvolvidas políticas públicas para fortalecer a “modernização da agricultura”. No Brasil, pode-se destacar as três principais formas de incentivo, dentre elas: o Sistema Nacional de Crédito Rural, criado em

O contrabando de agrotóxicos e a violação do direito fundamental à saúde: estudo de caso na região oeste do paran 

1965, que atrelava a obten o de cr dito agr cola   obrigatoriedade da aquisi o de insumos qu micos pelos agricultores; o in cio do Programa Nacional de Defensivos Agr colas, em 1975, que visava   inser o de ind strias de agrot xicos no pa s e, ainda, em 1989, o surgimento do tr mite legal que permitiu o registro de subst ncias danosas   sa de (PELAEZ et al., 2009; LONDRES, 2011).

Outro aspecto relevante que facilitou a propaga o dos agrot xicos no Brasil, contribuindo para a falta de rigorosidade no registro de subst ncias t xicas (sendo muitas delas proibidas em pa ses desenvolvidos) foi o marco regulat rio obsoleto e com pouco rigor que permaneceu at  o ano de 1989, ano este em que foi aprovada a Lei n. 7.802 (PELAEZ et al., 2009; LONDRES, 2011). A norma disp e de algumas especificidades referente aos agrot xicos, como por exemplo, seu uso, transporte e registro.

Merece prosperar ainda, a regulamenta o da lei posterior   supracitada, a Lei n. 9.974/2000 que estabeleceu dispositivos referentes as embalagens dos agrot xicos e todos os seus desdobramentos, dentre eles, a correta devolu o das embalagens vazias, assim como a obrigatoriedade de informa o dos equipamentos a serem usados, o emprego de s mbolos, frases de advert ncia e r tulos pr prios. A legisla o em refer ncia ainda estabelece san oes administrativas  s infra oes ao preceituado pela lei, no entanto, n o prev  san oes penais para eventuais crimes que possam ocorrer nessa sede. Dessa forma, supletivamente aplica-se a legisla o penal para criminalizar comportamentos relacionados aos agrot xicos como no caso do contrabando desses produtos realizado na fronteira, al m da legisla o afeta aos crimes ambientais e, especialmente,   sa de p blica, inevitavelmente atingida com o uso descontrolado de agrot xicos no pa s.

2 AGROT XICO E SUA DEFINI O LEGAL

Os agrot xicos t m sido conceituados, de uma forma geral, como produtos t xicos de uso agr cola, destinados   defesa dos vegetais por possuirem capacidade para bloquear alguns processos metab licos, bem como de uso na

Geíza Nepomuceno Bastos
Carla Liliane Waldow Esquivel

pecuária e em saúde pública na eliminação e controle de vetores e endemias (ESQUIVEL, 2010).

Sua definição legal está consignada no artigo 2º, inciso I, alíneas a e b, da Lei n. 7.802/1989, regulamentada pelo Decreto n. 4.074/2002, nos seguintes termos:

- a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
- b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

O termo agrotóxico foi adotado em 1989 com a criação da lei supracitada, devido às pressões da sociedade para evidenciar que as substâncias que compunham os agrotóxicos eram prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Sendo elas popularmente conhecidas pelos partidários da sua utilização como “defensivos agrícolas”, denominação esta que é muito criticada atualmente pelos ambientalistas que afirmam que a terminologia³ induz à concepção de que as substâncias mencionadas não seriam nocivas aos seres humanos, mas tão somente às pragas lesivas às lavouras.

Sobre o tema, destaca-se:

A indústria química, os agricultores, o comércio e a mídia adotavam preferencialmente a expressão “defensivos agrícolas” para designar os produtos utilizados contra as pragas na agricultura; no entanto, tais produtos também eram referenciados como praguicidas, pesticidas, biocidas, entre outros (PASCHOAL, 1979).

Quanto à classificação, os agrotóxicos possuem várias Classes Agronômicas, podendo eles ser divididos, segundo Maria José Guazzelli e Miriam Sperb, quanto à sua finalidade e ainda, quanto às pragas que controlam, sendo eles: os inseticidas (combate a insetos e larvas), os fungicidas (contra fungos), os

³ Apesar de ter sido aprovada pela representação brasileira no Parlamento do Mercosul (PARLASUL), a modificação da terminologia “agrotóxico” por produtos fitossanitários, foi arquivado o projeto de lei PLS n. 680/2015, que estava em tramitação no Senado Federal desde março de 2015. Para o autor do projeto, o senador Álvaro Dias, a alteração da nomenclatura facilitaria a negociação dos produtos brasileiros no Mercosul, em virtude do *marketing* negativo que a terminologia exercia fora do país.

O contrabando de agrotóxicos e a violação do direito fundamental à saúde: estudo de caso na região oeste do paran 

acaricidas (combate os  caros), os herbicidas (contra plantas daninhas), os nematicidas (contra nemat ides) e por fim, os formicidas (controle das formigas).

Frisa-se que os agrot xicos, de acordo com a sua composi o qu mica, podem ser inorg nicos, ou seja, quando n o possuem mol cula de carbono em sua estrutura qu mica e org nicos, nos casos em que possuem carbono em sua composi o. Neste sentido, org nicos podem ser separados em biol gicos, que adv m de insumos naturais ou organossint ticos, quando tem sua origem em s ntese industrial.

No tocante aos efeitos t xicos, os agrot xicos s o classificados pela Ag ncia Nacional de Vigil ncia Sanit ria (ANVISA), como: extremamente t xicos (faixa vermelha), altamente t xicos (faixa amarela), moderadamente t xicos (faixa azul) e pouco t xicos (faixa verde). Esta ordem classificat ria   proveniente de testes laboratoriais com cobaias expostas por um per odo de tempo. O procedimento consiste na verifica o da Dose Letal (DL50), sendo identificada, por miligramas, a dose da letalidade do produto por quilo de peso corporal necess rios para causar a mortalidade de 50% (cinquenta por cento) dos animais em testes (GUAZZELLI, SPERB).

  importante salientar que apesar do alto risco envolvendo o uso indiscriminado dos agrot xicos, h  um grupo de pessoas que insistem em denominar estes produtos com o termo “defensivos agr colas”, assim como os fitossanit rios. Ora, a nomenclatura dos agrot xicos possui o mesmo significado de pesticidas, praguicidas, agroqu micos, rem dios de plantas e veneno (FUNDACENTRO, 1998).

B rbara Geremia, em sua disserta o de mestrado conclui, com maestria, que:

Preocupadas com sua imagem p blica, as empresas qu micas realizam campanhas publicit rias para dissimular os verdadeiros efeitos dos agentes qu micos empregados na lavoura e, assim, passaram a chamar de Defensivos Agr colas o que seus cr ticos chamam de Agrot xicos. Carlos Walter Porto-Gon alves adverte: “aquele que   acusado de agressor do meio ambiente passa a ser visto como defensor” (GEREMIA, 2011).

Resta evidente que os agrot xicos ao serem denominados como defensivos agr colas por um seleto grupo de pessoas que visam apenas o lucro

Geíza Nepomuceno Bastos
Carla Liliane Waldow Esquivel

no tocante à compra e venda de seus produtos, tem por finalidade única e exclusiva, a ocultação negativa dos componentes tóxicos integrantes dos supracitados agrotóxicos. A própria legislação faz referência à terminologia “agrotóxico”, restando inconveniente o emprego de qualquer outro termo, caso contrário, a mudança da nomenclatura passaria a ser uma facilitadora nas transações comerciais, promovendo assim, os interesses financeiros da agricultura brasileira ao mercado estrangeiro (ECO, 2016).

3 O CONTROLE ADMINISTRATIVO DO USO DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL

No Brasil, para que seja concedida a liberação do uso de um determinado agrotóxico, é necessário que ele seja autorizado por três Ministérios e seus órgãos federais competentes, segundo expresso no artigo 3º da Lei n. 7.802 de 1989 (Lei dos Agrotóxicos). São, respectivamente: o Ministério da Saúde (MS), que por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), fiscaliza os danos do produto para a saúde da população; o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que, por intermédio da Secretária de Defesa Agropecuária, visa a análise da eficácia agrônômica do produto; e o Ministério do Meio Ambiente que por interferência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) analisa o prejuízo causado ao meio ambiente. A junção destes órgãos instaura o Comitê Técnico de Assessoramento de Agrotóxicos (CTA).

Conforme legislação dos Agrotóxicos mencionada supra, a liberação do produto só será possível no território nacional se os três órgãos emitirem um parecer favorável à sua produção. Portanto, caso haja reprovação por um dos ministérios responsáveis por seu registro, ele conseqüentemente não será aprovado no Brasil.

Porém, a grande problemática que envolve estes órgãos reguladores, é que os mesmos que “tinham por dever legal fiscalizar a venda e cobrar os dados das empresas, não o fazem” (TYGEL, 2017). Com isso, o encargo da eficácia e segurança do agrotóxico, fica tão somente direcionado ao empreendedor/desenvolvedor da tecnologia, ou seja, aos fabricantes interessados em produzir estes produtos (SILVA, 2011). Uma falácia na medida

O contrabando de agrotóxicos e a violação do direito fundamental à saúde: estudo de caso na região oeste do paran 

em que a parte interessada no registro do produto apresenta os laudos, competindo ao Estado⁴ apenas a sua an lise e aprova o.

Tal informa o   expressa nas palavras da especialista em Regula o e Vigil ncia Sanit ria, Leticia Rodrigues da Silva:

As estrat gias dos donos dos registros s o sempre as mesmas: contrata o de algum parecerista que nem sempre informa estar emitindo opini o sobre a vig ncia de um contrato para refutar e desqualificar estudos que desabonem seus produtos; tentativa de desqualificar e intimidar os especialistas que alertam para riscos, utilizando-se de diferentes adjetivos; busca de apoio pol tico em todos os escal es governamentais e legislativos para o convencimento da imprescindibilidade do agrot xico X ou Y, com as eternas amea as de fechamento de unidades fabris e, sucessiva ou simultaneamente, a busca do poder judici rio para anular, revogar ou impedir qualquer decis o que possa restringir o mercado dos seus produto (SILVA, 2011).

Para fins te ricos frente ao controle e fiscaliza o em torno da din mica dos agrot xicos, importa trazer   cola o, o trecho da entrevista com Luiz Cl udio Meirelles⁵, pesquisador do Centro de Estudos da Sa de do Trabalhador e Ecologia Humana CESTEC-Fiocruz:

Pode fiscalizar tanto quanto o Minist rio da Agricultura, Pecu ria e Abastecimento (MAPA) as atividades de produ o industrial de agrot xicos. Ent o do ponto de vista da atribui o legal que a ag ncia (ANVISA) tem, est  estabelecido que quem hoje participa do registro, faz a avalia o toxicol gica para prote o   sa de da popula o, tem o papel t m de fiscalizar a qualidade dos produtos e se ele segue as especifica es que foram respons veis pela classifica o toxicol gica do produto e pelas medidas de seguran a que foram estabelecidas para a utiliza o daquele produto (MEIRELLES, 2014).

Ainda, conforme a gerente-geral de Toxicologia da ANVISA, Ana Maria Vekic (2014) a ag ncia n o consegue suprir a demanda. Segundo ela “a ag ncia respons vel pela atividade nos Estados Unidos trabalha com oitocentos servidores, enquanto aqui no pa s os  rg os respons veis pelo setor n o chegam

⁴ Reportagem “N o existe controle do Estado sobre a venda de agrot xicos no Brasil”, produzida no ano vigente, sob a  tica de Alan Tygel, integrante da coordena o nacional da Campanha Permanente contra os Agrot xicos e Pela Vida.

⁵ Faz-se mister saber que, em 2012, Meirelles, foi exonerado do cargo de gerente-geral de toxicologia da ANVISA, conforme reportagem da revista O Globo. Na ocasi o, o ex-gerente havia denunciado casos de suspeita de corrup o e irregularidades na libera o de agrot xicos. Segundo ele, foi identificada a aprova o de seis produtos sem avalia o toxicol gica, incluindo sua assinatura falsificada em documentos da pr pria ANVISA e o desaparecimento de processos t m sob suspeita de irregularidade.

Geíza Nepomuceno Bastos

Carla Liliane Waldow Esquivel

a ter cinquenta pessoas”. É pertinente destacar que, os registros para utilização de agrotóxicos são conferidos com prazo indeterminado, não tendo desse modo, a obrigação de ser renovada a sua avaliação quanto à segurança e eficácia, podendo ocorrer resultados danosos.

Com base nessas informações, é possível verificar que os produtores de agrotóxicos contam com vários fatores em seu favor para a aprovação dos produtos que serão utilizados no Brasil: a comprovação unilateral dos eventuais perigos que a sua utilização representa e a deficiência dos órgãos estatais para a condução do processo de aprovação e, especialmente, para a fiscalização dos prejuízos que podem vir a causar com seu uso continuado que, a propósito e consoante foi exposto, pode ser por prazo indeterminado (TYGEL, 2017).

4 AGROTÓXICOS DE USO PROIBIDO

O artigo 3º, § 6º, da Lei n. 7.802 de 1989, que trata dos agrotóxicos, dispõe de uma série de exigências que visam proibir os registros irregulares dos agrotóxicos, seus componentes e afins. Apesar desta norma legal, ainda há o predomínio de produtos irregulares no mercado brasileiro.

O Brasil ocupa o *ranking* mundial de agrotóxicos desde o ano de 2008. Desde ANVISA deu início a reavaliação de 14 (quatorze) pesticidas que podem, inclusive, apresentar riscos à população que esteja diretamente envolvida com o uso dos agrotóxicos.

Conforme o dossiê ABRASCO - Agrotóxicos, segurança alimentar e nutricional e saúde (2012), tem-se que:

Cerca de 434 ingredientes ativos (IA) e 2.400 formulações de agrotóxicos estão registrados no Ministério da Saúde (MS), MAPA e Ministério do Meio Ambiente (MMA) e são permitidos no Brasil de acordo com os critérios de uso e indicação estabelecidos em suas Monografias. Porém, dos 50 mais utilizados nas lavouras de nosso país, 22 são proibidos na União Europeia. Na Anvisa estão em processo de revisão, desde 2008, 14 agrotóxicos: quatro deles já foram proibidos (cihexatina e tricloform), sendo que o metamidofós será retirado do mercado a partir de junho de 2012 e o endossulfam a partir de junho de 2013. O fosmete e o acefato⁶ tiveram seus usos restringidos, apesar dos achados toxicológicos serem indicativos de banimento. Outros dois já concluíram a consulta pública de revisão (forato e parationa-metílica) e os demais já

⁶ Apesar de recentes e completos estudos comprovando efeitos negativos em populações expostas aos agrotóxicos proibidos em países desenvolvidos, o ingrediente ativo atrazina e o acefato, foram atualmente liberados para o uso na agricultura brasileira (FRIEDRICH, 2017).

O contrabando de agrotóxicos e a violação do direito fundamental à saúde: estudo de caso na região oeste do paran 

tiveram suas notas t cnicas de revis o conclu das: lactofem, furano, tiram, paraquat, glifosato⁷, abamectina.

Segundo o professor e pesquisador, Wanderlei Pignati (2015), o motivo do n mero de agrot xicos de uso proibido em outros pa ses ainda serem comercializados no Brasil,   o fato da ind stria do agrot xico, juntamente com os fazendeiros e at  mesmo em conluio com o Minist rio da Agricultura, exercerem dom nio e press o, provocando assim, constante lentid o no processo de revis o, fato este que, alguns fabricantes de agrot xicos conseguiram por meio da Justi a liminares para paralisarem a an lise dos ingredientes ativos de v rios agrot xicos de alto risco.

Como agravante, mesmo com posterior determina o judicial para retirada dos agrot xicos considerados perigosos⁸, apesar de ilegalmente, estes s  saem de circula o ap s a venda de todo o estoque (ROSSI, 2015).

Como dizem Cl udio Aparecido Spadotto e Marco Ant nio Ferreira Gomes em artigo publicado pela Ag ncia Embrapa de Informa o Tecnol gica (AGEITEC):

Anualmente s o usados no mundo aproximadamente 2,5 milh es de toneladas de agrot xicos. O consumo anual de agrot xicos no Brasil tem sido superior a 300 mil toneladas de produtos comerciais. Expresso em quantidade de ingrediente-ativo (i.a.), s o consumidas anualmente cerca de 130 mil toneladas no pa s; representando um aumento no consumo de agrot xicos de 700% nos  ltimos quarenta anos, enquanto a  rea agr cola aumentou 78% nesse per odo (GOMES; SPADOTTO).

Do mesmo modo, al m dessa constata o em n meros, tem-se que:

Desse cen rio ressaem 3 milh es de pessoas contaminadas por agrot xicos em todo o mundo, sendo que 70% desse n mero est o localizados nos pa ses em desenvolvimento, como o Brasil, que, por sua

⁷ O herbicida Glifosato, ingrediente ativo com maior venda no pa s, em decorr ncia de recorrentes discuss es sobre seu poss vel  ndice cancer geno, est  em processo de reavalia o na ANVISA, para posterior consulta p blica, com conclus o prevista em at  2019. O motivo de nova avalia o   devido ao uso permitido, se estendo ainda, em jardinagem de domic lios aut nomos (BARBOSA, 2017).

⁸ Disp e a ANVISA, de uma extensa lista de ingredientes ativos banidos no Brasil, dentre eles, destacam-se: Acetato de Dinoseb, Aldrin, Aloxidim, Azinf s-Et lico,  cido Indolil Ac tico, Anidrido Naft lico, Azafenidina, Benomil, BHC, Bifenoxi, Binapacril, Bromof s-et lico, Butacloro, Butilato, Bensulide, Captafol, Carbofenotiona, Clorambem, Clorfenvinf s, Clorobenzilato, Cihexatina, Clorprofan, Cifenotrina (Rac mico), 2,4DB, Dalapon, DEF, DDT, Demetom-S-met lico, Dialif s, Dicofol, Dicrotofos, Difenamida, Dinoseb, Pirifenoxi, Pentaclorofenol, Quinalfos [...] Tiamina, Tolclof s-met lico, Vamidotiona, Vernolato, Vinclozolina, Tolclof s-met lico, Zineb e Ziram.

Geíza Nepomuceno Bastos

Carla Liliane Waldow Esquivel

vez, registra 20 mil óbitos por ano em consequência da manipulação, inalação e consumo indireto de pesticidas. Por essa razão se pode afirmar que a questão da utilização dos agrotóxicos ocupa lugar de destaque entre os problemas de saúde pública no contexto brasileiro (ESQUIVEL, 2010).

Dentre as justificativas para o uso indiscriminado de agrotóxico (GUAZZELLI; SPERB) se destaca a falta de fiscalização, sobressaindo a venda desses produtos sem o chamado receituário agrônômico, sendo que a comercialização só é permitida mediante a apresentação deste receituário prescrito por profissional legalmente habilitado. Pela escassez de dados concretos sobre o comércio em torno dos agrotóxicos, a atuação do Estado⁹ é ínfima, já que as informações são obtidas por intermédio das próprias empresas e ainda, quando divulgadas são destinadas a um grupo específico de pessoas (TYGEL, 2017).

Afora esses dados, há ainda que considerar que nessa avaliação não encontram-se os dados relativos aos agrotóxicos que ingressam no país de forma clandestina por serem proibidos no Brasil, tópico que será particularmente analisado a seguir.

5 CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS NA FRONTEIRA-SUL DO BRASIL

O contrabando vem tornando-se expressivo ano após ano em várias outras regiões do Brasil, destacando-se além do Estado do Paraná, os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e Bahia. Comumente usados pelos infratores, há o predomínio dos meios de transportes terrestre, como veículos, ônibus de excursões e caminhões, o fluvial e também o aéreo, sendo que, estes transportes são utilizados sem nota fiscal ou, com notas fiscais adulteradas (EMBRAPA).

⁹ O atual Presidente da República deu indícios de retomada da implantação de Medida Provisória que pretende alterar a Lei n. 7.802/89. Esta medida foi redigida pelo Ministério da Agricultura com participação do setor agrícola e da indústria agroquímica. Caso seja aprovada, produtos com alto potencial cancerígeno, capazes de causar anomalias em fetos e demais implicações à saúde pública, serão legalmente registrados nas diretrizes brasileiras. Segundo a pesquisadora Karen Friedrich graduada em biomedicina com doutorado em toxicologia e saúde, da FIOCRUZ, o governo não demonstrou nenhum interesse em dialogar e ainda tem intenção de retirar a função atual da ANVISA de autorização de agrotóxicos vindouros: “é realmente uma temeridade essa MP passar condicionando o risco do agrotóxico a essa “avaliação de risco” em que algumas pessoas que trabalham em um órgão vão determinar o que é um risco aceitável ou inaceitável sem uma discussão mais ampla com a população e a comunidade científica se eles aceitam esse “risco”.

O contrabando de agrotóxicos e a violação do direito fundamental à saúde: estudo de caso na região oeste do paran 

De acordo com a Associa o Brasileira das Ind strias Qu micas (ABIQUIM), diferente do ano de 2005 em que o n mero de agrot xicos oriundos de contrabando ou falsificados representavam 7% (sete por cento) do total do com rcio no pa s, atualmente, representam mais de 20% (vinte por cento) (Audi ncia P blica, 2016). Veja-se, nesse sentido, a seguinte informa o:

[...] segundo a Pol cia Federal, a principal porta de entrada   a regi o da tr plice fronteira (Brasil, Argentina e Paraguai). As embalagens e r tulos apresentam informa es no idioma Espanhol, na grande maioria dos casos. As embalagens s o do tipo sacos pl sticos, metalizados ou caixas de papel cart o, com peso l quido de 10 a 200 gramas, para facilitar o transporte. Normalmente, os agrot xicos ilegais s o provenientes do Paraguai, China, Chile e Uruguai e s o utilizados nas lavouras de soja, trigo e arroz (SEAPI, 2016).

Tal contrabando vem tornando-se expressivo na fronteira-Sul do Brasil, devido ao f cil acesso aos agrot xicos em pa ses vizinhos e ao menor custo-benef cio. Como refer ncia ao exposto, o munic pio de Foz do Igua u/PR que sedia um ponto estrat gico entre os criminosos, justamente por fazer fronteira com pa ses como a Argentina e o Paraguai.

Por ser muitas vezes um com rcio corriqueiro, os pr prios vendedores paraguaios orientam quanto aos dias que possuem pouca ou nenhuma fiscaliza o pelo trajeto da Ponte da Amizade (CANAL RURAL, 2015).

Assim, os n meros de apreens es de agrot xicos contrabandeados na regi o fronteira do Sul do pa s, s o alarmantes. A t tulo de exemplifica o, not cias veiculadas em jornal de circula o do munic pio de Gua ra, localizado no Estado do Paran , revelam que no m s de Maio de 2017, foram apreendidos naquela localidade, 300 kg de agrot xicos. J  no in cio do mesmo m s, foram apreendidos 280 kg de agrot xicos avaliados em R\$ 300 mil reais, todos contrabandeados do Paraguai, enquanto, no m s de mar o do mesmo ano, no munic pio de Terra Roxa, tamb m localizado na regi o fronteira, foram apreendidas quase meia tonelada de agrot xicos. Por sua vez, no munic pio de Foz do Igua u, em fevereiro do presente ano, foram localizados aproximadamente 59 pacotes de inseticidas, tamb m contrabandeados do Paraguai, totalizando 29 quilos e 500 gramas (PORTAL GUA RA, 2017).

As informa es jornal sticas n o fogem das estat sticas. As apreens es realizadas apenas pelo Batalh o de Pol cia Militar de Fronteira (BPFron), cuja

Geíza Nepomuceno Bastos
Carla Liliane Waldow Esquivel

atuação abrange uma área de 150km de fronteira, apreendeu 671kg/LT de agrotóxicos de uso proibido somente no ano de 2015 e 590kg/LT no ano de 2016, não havendo, ainda, dados relativos ao ano de 2017.¹⁰

Outrossim, em sua dissertação de mestrado, Angélica Karina Dillenburg Horii, em análise ao gráfico disponibilizado pelo Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola (apud SINDAG, 2013), concluiu que:

O Paraná sempre esteve no ranking dos principais estados brasileiros em apreensões de contrabando de agrotóxicos. Em 2007 ficou em quarto lugar; em 2008, 2009, 2011 e 2012 em terceiro lugar, e em 2010 alcançou o primeiro lugar no ranking. Outro fator preocupante quanto ao aumento do consumo de produtos ilegais no Brasil refere-se à marca que o país conquistou desde o ano de 2008, quando tornou-se líder mundial em consumo de agrotóxicos, aumentando o uso entre o decênio 2000 a 2010 em 190%, enquanto que a média mundial foi de 90%.

Na contramão do contrabando, o Brasil, vem se destacando, negativamente, na importação de agrotóxicos. Prova disso foi o aumento significativo de aproximadamente 10,4% (dez vírgula quatro por cento) de produtos trazidos pelo país do exterior, sendo importados US\$ 4.564.936 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e seis dólares) (FOB), abrangendo fertilizantes e demais agrotóxicos (PROTEC, 2017). Já no ano de 2016, a importação do glifosato alcançou 89 mil toneladas, em contrapartida, em 2015 foram contabilizados 129 mil toneladas ao compasso que, em 2011 totalizaram 44 mil toneladas, o que resta evidenciado o crescente aumento da importação brasileira dos agrotóxicos (VELLEDA, 2016). Fazendo um breve comparativo com o ano de 2012 (JUNIOR, 2013, apud SINDAG), conclui-se que as importações brasileiras bateram recorde naquele ano, pois as compras externas aumentaram 10% (dez por cento) em relação a 2011, alcançando US\$ 5,5 (cinco vírgula cinco) bilhões de dólares.

Estes números, entretanto, apesar de significativos, não representam a realidade, uma vez que o número de apreensões realizadas corresponde a apenas uma parte de todo o contrabando que ingressa no país. Isso se deve justamente à dificuldade em fiscalizar todas as formas de acesso desses produtos

¹⁰ Dados fornecido pelo Batalhão de Polícia de Fronteira em Relatório de Atividades n. 001/2017, dirigido ao projeto de pesquisa intitulado "Fraudes farmacêuticas: estudo de caso na região oeste do Paraná" realizado no curso de Direito da Unioeste, Campus de Marechal Cândido Rondon.

O contrabando de agrotóxicos e a violação do direito fundamental à saúde: estudo de caso na região oeste do paran 

para o territ rio nacional, al m da especializa o de grupos organizados que possuem a seu favor alta performance para introduzir produtos ilegais no Brasil. Some-se a isso que, por vezes, os contrabandistas ainda contam com a ajuda daqueles que deveriam impedir o contrabando, por meio da pr tica de outros crimes como a facilita o ao contrabando (art. 318 do C digo Penal) e a corrup o passiva de funcion rios p blicos (art. 317 do C digo Penal).

6 PREJU ZOS DO USO INDISCRIMINADO DE AGROT XICOS – DADOS DA REGIÃO OESTE DO PARAN 

O uso inconsciente de agrot xicos, sejam os de uso permitido ou proibido, inclusive aqueles advindos de contrabando, pode acarretar s rios danos ao meio ambiente e em especial,   sa de dos seres vivos. Segundo o Instituto Nacional do C ncer (INCA), o uso indiscriminado desses produtos pode produzir efeitos adversos ao organismo humano.   t tulo de exemplifica o, basta imaginar o uso de um gal o de cinco litros de veneno.   isso o que os brasileiros consomem de agrot xico anualmente. Tal afirmativa encontra respaldo nas pesquisas da Associa o Brasileira de Sa de Coletiva (ABRASCO) e na Funda o Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

Conforme Pignati (2015) duzentos e oitenta estudos s o publicados em revistas cient ficas internacionais anualmente estabelecendo a rela o entre c ncer e pesticida, n mero quatro vezes superior ao de duas d cadas atr s. Esses n meros referem-se ao uso generalizado de agrot xicos que ocorre em todo o pa s, sendo mais evidenciada essa rela o na regi o Oeste do Paran .

Segundo a Organiza o Mundial da Sa de (OMS), entre os pa ses em desenvolvimento, os agrot xicos causam, anualmente, setenta mil intoxica es agudas e cr nicas. A intoxica o aguda caracteriza-se pela exposi o a esses produtos em um curto per odo de tempo, afetando, principalmente, as pessoas expostas em seu ambiente de trabalho, a chamada exposi o ocupacional. S o decorrentes do contato direto com o produto, prejudicando o agricultor com irrita o de pele e olhos, coceira, v mito, diarreia, espasmos, convuls es e at  a morte.

J  a intoxica o cr nica ocorre pela contamina o prolongada e pode afetar toda a popula o, causando infertilidade, impot ncia, aborto,

Geíza Nepomuceno Bastos
Carla Liliane Waldow Esquivel

malformações, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e nervoso central e principalmente, o câncer.

Apesar de pouco divulgado, há alguns relatos médicos acerca de doenças provocadas pelo uso dos agrotóxicos em populações da região Oeste do Paraná, em especial, no município de Marechal Cândido Rondon. É o que tem-se a seguir:

No discurso do uso indiscriminado de venenos na lavoura e suas consequências para a saúde humana, destaca-se o município de Marechal Cândido Rondon, localizado no Oeste do estado do Paraná. Com uma região de extensa atividade rural, o município em questão apresenta casos de moradores contaminados por agrotóxicos (HORT, 2016).

O motivo de pouca divulgação, segundo esses profissionais de medicina, seria a ausência de protocolos na área da saúde pública e, até mesmo o receio com a própria exposição frente aos grandes fazendeiros e os empresários da região.

Também merece prosperar, a pesquisa divulgada no ano vigente pela Fundação Oswaldo Cruz (DUTRA; FERREIRA, 2017) que compreendeu os anos de 1994 a 2014 sobre o mal uso dos agrotóxicos¹¹, em especial, no município de Cascavel-PR, também localizado na região oeste do Estado. O conteúdo da supracitada pesquisa, é a relação desses produtos utilizados em monocultura com malformação congênita. Na região de Cascavel/PR nasceram 192 pessoas com problemas no sistema nervoso e 177 casos de fenda labial e palatina. Referida cidade ocupou a liderança com o maior consumo de agrotóxicos nos anos 2014-2015, com aproximadamente 5.107,46 (cinco mil, cento e sete, vírgula quarenta e seis) toneladas, seguida de Toledo/PR, com 3.336, 95 (três mil, trezentos e trinta e seis, vírgula cinco) toneladas.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado os perigos do mercado de agrotóxicos, em especial, à saúde humana e a correlação com o câncer. Tomando como referência o posicionamento do INCA, resta evidenciado a necessidade de uma maior e mais rigorosa gestão na regulamentação e controle destas substâncias por parte do poder público, além do incentivo e capacitação de

¹¹ “Os dados referentes ao uso dos produtos não são sistematizados em bancos de dados informatizados [...] Isso dificulta a mensuração do impacto da exposição ambiental desses produtos sofrida pela população. Além disso, o lobby exercido pelas grandes corporações impede, quase sempre, o acesso à informação” (DUTRA; FERREIRA, 2017).

O contrabando de agrotóxicos e a violação do direito fundamental à saúde: estudo de caso na região oeste do paran 

produtores rurais para utiliza o de alternativas agroecol gicas como meio de solu o ao modelo agr cola dominante. Al m,   claro, do respaldo m dico no diagn stico de patologias e o monitoramento da popula o mais vulner vel em conjunto com a conscientiza o dos trabalhadores rurais frente ao uso de agrot xicos de uso restrito (HORT, 2015).

7 VIOLA O DO DIREITO FUNDAMENTAL   SA DE POR MEIO DO USO DE AGROT XICOS

O direito   sa de est  assegurado na Constitui o Federal de 1988 em seu art. 196 que disp e textualmente que se trata de um direito de todos e de um dever do Estado, “[...] garantido mediante pol ticas sociais e econ micas que visem   redu o do risco de doen a e de outros agravos e ao acesso universal e igualit rio  s a oes e servi os para a promo o, prote o e recupera o.”

De acordo com a OMS, a sa de pode ser definida como o estado completo de bem-estar f sico, ps quico e social do indiv duo. Tal concep o   a que ressaia do texto constitucional. No entanto, tratando-se de um direito, sua interpreta o deve amoldar-se  s diretrizes constitucionais e, mais propriamente, a partir de uma an lise sistem tica da pr pria Carta Magna, conforme bem adverte J lio C sar de S  da Rocha (2011, p. 18).

Nesse sentido, o direito   sa de est  vinculado imediatamente aos demais direitos assegurados, tais como o pr prio direito   vida,   dignidade humana e   igualdade de acesso. Esse direito, igualmente, encontra-se inevitavelmente conectado aos bens de interesse, entre os quais localizam-se todos os meios ou recursos destinados   manuten o dos processos vitais humanos. Todos esses recursos devem ser seguros no sentido de acesso e de aus ncia de vetores prejudiciais   sa de.

Sueli Gandolfi Dallari aduz que a Carta Pol tica estipulou crit rios para que a sa de fosse corretamente determinada em seu texto, vinculando sua realiza o  s pol ticas sociais e econ micas e ao acesso  s a oes e aos servi os destinados   sua recupera o, promo o e prote o. A concep o constitucional de sa de, de acordo com a autora, levou em considera o, entre outros elementos, a aus ncia de doen a aliada ao bem-estar integral (1995, p. 30).

Geíza Nepomuceno Bastos
Carla Liliane Waldow Esquivel

Desse modo, por sua importância e abrangência, o direito à saúde está vinculado ao direito que todos têm de consumir água e alimentos destituídos de elementos tóxicos, de viverem seus dias usufruindo de um ambiente saudável e de não serem expostos a riscos desnecessários e adoecerem em razão do uso indiscriminado e inconsequente de agrotóxicos no país. Identicamente, de contarem com a prestação estatal para conscientizar a população, com especial destaque aos produtores rurais que colocam em primeiro lugar seus interesses econômicos em detrimento da saúde das presentes e futuras gerações. E ainda, contar com a forte intervenção do Estado no sentido de regulamentar idoneamente e fiscalizar rigorosamente todos os produtos que possam causar danos irreversíveis à saúde coletiva, sua produção, comercialização, importação e, inclusive, utilização na agricultura ou pecuária do país.

Nesse sentido, compete ao Estado, identicamente, impor sanções aos comportamentos desajustados e, sobretudo, aqueles que causem perigo ou dano à saúde coletiva, como ocorre com a importação irregular ou o contrabando de produtos proibidos no país, impondo-se as sanções descritas no artigo 334 do Código Penal. Àqueles que causarem perigo de danos significativos ao meio ambiente, pela utilização inadequada, indiscriminada ou até desautorizada de agrotóxicos, poderão sujeitar-se às penas previstas na Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998).

A responsabilidade penal, além de outras formas de responsabilidade, como as descritas na Lei dos Agrotóxicos, nesses casos, visa justamente proteger a saúde pública cujo abrigo ressaí do texto constitucional. Há, à toda evidência, necessidade de tutela e dignidade nas sanções a serem impostas aos comportamentos mencionados que, inegavelmente atingem direta ou indiretamente a saúde da população, causando inúmeros malefícios podendo, inclusive, causar a sua mortandade de pessoas, plantas e animais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme ficou evidenciado acima, o termo agrotóxico pode ser definido como um conjunto de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, cuja destinação é empregada em setores de produção, assim como

O contrabando de agrotóxicos e a violação do direito fundamental à saúde: estudo de caso na região oeste do paran 

pastagens e prote o das florestas nativas, com o intuito de preserva o da fauna ou da flora (BRASIL, 1989). Em suas diferentes denomina es, podem ser encontrados termos como praguicidas, pesticidas, rem dio de planta, veneno e, mais equivocadamente, defensivos agr colas (FUNDACENTRO, 1998). Cada uma das terminologias adotadas depende das pessoas e dos interesses envolvidos, como produtores ligados diretamente a comercializa o dos agrot xicos, assim como de bancadas ruralistas e, at  mesmo, a popula o, que muitas vezes carece de informa es mais precisas envolvendo as reais consequ ncias do uso indiscriminado desses produtos.

Verificou-se, igualmente, que o surgimento e prolifera o do uso de agrot xicos em todo o mundo coincide com o final das duas grandes guerras mundiais, e mais precisamente, com a inten o de dar destina o  s sobras dos seus produtos, especialmente na agricultura (LONDRES, 2011). Desse modo, ao que tudo indica, a prolifera o do uso de agrot xicos est  diretamente ligada aos interesses econ micos de alguns grupos de interesse, inclusive com pr ticas que s o absolutamente il citas.

A prop sito, esses mesmos interesses s o respons veis pelo aumento exponencial de agrot xicos no Brasil que conta a seu favor com uma legisla o fraca e fiscaliza o ineficiente. Tanto isso   verdade que agrot xicos proibidos em outros pa ses s o despejados no pa s, produtores de agrot xicos que comprovam unilateralmente as margens de seguran a s o aprovados pelas Ag ncias de Controle e toneladas de produtos t xicos s o introduzidos no Brasil por meio das fronteiras. Sobre isso, reitera-se nessa conclus o que os n meros relacionados ao contrabando de agrot xicos no pa s n o representa a realidade em raz o da abrang ncia da fronteira e a incapacidade de fiscaliza o dos agentes envolvidos, o que torna assustadora a realidade.

Concomitantemente   utiliza o desmensurada de agrot xicos no pa s que decorrem ou n o do contrabando, surgem os in meros problemas relacionados ao ambiente e, principalmente,   sa de p blica. S o intoxica es imediatas conectadas ao seu uso ou mediata que decorre da contamina o do solo, da  gua, do ar e dos alimentos provocando esterilidade, abortos, mal-forma es gestacionais, doen as respirat rias, c ncer, entre outras patologias. E dessa

Geíza Nepomuceno Bastos
Carla Liliane Waldow Esquivel

maneira, viola-se flagrantemente o direito à saúde assegurada constitucionalmente e, inevitavelmente a todos os direitos relacionados a esse bem jurídico de caráter fundamental à existência humana digna. Como forma de tutelar a saúde da população, o texto constitucional impõe ao Estado a prevenção e a repressão de condutas de violem ou coloquem em risco o direito fundamental à saúde, inclusive por meio do Direito Penal.

REFERÊNCIAS

ANVISA. Gerência Geral de Toxicologia. **Agrotóxico, Herbicida e Pesticida**. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br>>. Acesso em: 25 Jul. 2017.

ANVISA. **Glifosato prossegue sob análise na Anvisa**. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/glifosato-prossegue-sob-analise-na-anvisa/>. Acesso em: 21 Ago. 2017.

ALTAFIN, Iara Guimarães. Audiência pública aponta avanço do contrabando e falsificação de agrotóxicos. **Senado Notícias**, 24 Nov. 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/24/audiencia-publica-aponta-avanco-do-contrabando-e-falsificacao-de-agrotoxicos>>. Acesso em: 02 Ago. 2017.

AMENI, Cauê Seignemartin. MP que libera agrotóxicos “vai piorar o que já é ruim”, diz pesquisadora da Fiocruz. **De olho nos ruralistas: Observatório do agronegócio no Brasil**, 03 Ago. 2017. Disponível em: <<http://outraspalavras.net/deolhonosruralistas/2017/08/03/mp-que-libera-agrotoxicos-vai-piorar-o-que-ja-e-ruim-diz-pesquisadora-da-fiocruz/>>. Acesso em: 27 Ago. 2017.

BOSCO, João Henrique; DÓREA, André. Agrotóxicos sob suspeita: contrabando de agrotóxicos corre solto na Tríplice Fronteira. **Canal Rural**, 23 Mar. 2015. Disponível em: <<http://www.canalrural.com.br/noticias/rural-noticias/contrabando-agrotoxicos-corre-solto-triplice-fronteira-55575>>. Acesso em: 01 Ago. 2017.

BRAIBANTE, Mara Elisa Fortes. ZAPPE, Janessa Aline. A química dos agrotóxicos. **Química Nova Escola**, v. 34, n. 1, p. 10-15, Fev. 2012. Disponível em: <http://qnesc.sbq.org.br/online/qnesc34_1/03-QS-02-11.pdf>. Acesso em 10 Jul. 2017.

BRASIL. **Lei n. 7.802 de 11 de Julho de 1989**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm>. Acesso em: 30 Set. 2017.

BRASIL. **Lei n. 9.974 de 06 de Junho de 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9974.htm>. Acesso em 30 Set. 2017.

CONTRABANDO de Agrotóxicos na Fronteira-Sul do Brasil. **Portal Guaira**, 18 Mai. 2017. Disponível em: <<http://www.portalguaira.com/tag/agrotoxicos/>>. Acesso em: 13 Ago. 2017.

O contrabando de agrotóxicos e a violação do direito fundamental à saúde: estudo de caso na região oeste do paran 

DINAMARCA: o primeiro pa s que, por lei, s  ter  agricultura org nica. **GreenMe**, 01 Fe. 2016. Dispon vel em: <<https://www.greenme.com.br/informar-se/agricultura/2098-dinamarca-o-primeiro-pais-que-por-lei-so-tera-agricultura-organica>>. Acesso em 05 Jul. 2017.

ABRASCO – **Um alerta sobre os impactos dos agrot xicos na sa de. Parte 1 - Agrot xicos, Seguran a Alimentar e Nutricional e Sa de**. Carneiro, F. F.; Pignati, W.; Rigotto, R, M.; Augusto, L. G. S.; Rizzolo, A.; Faria, N. M. X.; Alexandre, V. P.; Friedrich, K.; Mello, M. S. C. Rio de Janeiro: ABRASCO, 2012.

DALLARI, Sueli Gandolfi. **Os Estados brasileiros e o direito   sa de**. S o Paulo, Hucitec, 1995.

DUTRA, Lidiane Silva. FERREIRA, Aldo Pacheco. Associa o entre malforma es cong nitas e a utiliza o de agrot xicos em monoculturas no Paran , Brasil. *Revista Sa de em Debate*, v. 41, n. 2, Jun. 2017. Dispon vel em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042017000600241&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em 02 Set .2017.

 BOLI, Evandro. ANVISA demite gerente que revelou irregularidades com agrot xicos. **O Globo**, 10 Nov. 2012. Dispon vel em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/anvisa-demite-gerente-que-revelou-irregularidades-com-agrotoxicos-6776101>>. Acesso em 15 Ago. 2017.

ESQUIVEL, Carla Liliane Waldow. Agrot xicos: efeitos vis veis e invis veis na sa de do consumidor. **Revista Amigos da Natureza**, Marechal C ndido Rondon, p. 32 - 33, 01 Jun. 2010.

GEREMIA, B rbara. **Agrot xicos**: o emprego indiscriminado de produtos qu micos no ambiente de trabalho rural e a responsabiliza o por danos   sa de, 2011. Disserta o de Mestrado em Direito,  rea de concentra o Direito Ambiental e Sociedade, da Universidade de Caxias do Sul. Caixas do Sul/RS, 2011. 146 p.

GOMES, Karina; KOKAY,  rika, Brasil ainda uso agrot xicos j  proibidos em outros pa ses. **Ci ncia e Sa de**, 13 Nov. 2015. <<http://www.dw.com/pt-br/brasil-ainda-usa-agrot%C3%B3xicos-j%C3%A1-proibidos-em-outros-pa%C3%ADses/a-18837979>>. Acesso em: 05 Ago. 2017.

GUAZZELLI, Maria Jos ; SPERD, Miriam. **Agrot xicos**: guerra qu mica contra a sa de e o meio ambiente. Dispon vel em: <<http://www.centroecologico.org.br/cartilhas/Agrotoxicos.pdf>>. Acesso em: 13 Ago. 2017.

HORII, Ang lica Karina Dillenburg. **Redes ilegais**: o contrabando de agrot xicos na fronteira Paran -Brasil-Paraguai. Marechal C ndido Rondon/PR, 2014. Trabalho de Conclus o de Curso. Universidade Estadual do Oeste do Paran -UNIOESTE.

HORT, Juliane Vanderlinde. Sustentabilidade e sa de p blica: relatos m dicos sobre patologias associadas ao uso de agrot xicos – o caso do munic pio de

Geíza Nepomuceno Bastos

Carla Liliane Waldow Esquivel

Marechal Cândido Rondon –PR. **Espaço Plural**, Ano XV, n. 34, 1º Sem. p. 636-661, 2016.

IMPORTAÇÃO de químicos agro sobe 10,4%. **PROTEC**: Pró-inovação na Indústria Brasileira. 31 Jul. 2017. Disponível em: <http://protec.org.br/rets/35792/-importacao-de-quimicos-agro-sobe-104?utm_term=Pro-Inovacao+Tecnologica+Edicao+22&utm_campaign=Cadastro+Protec+CPF&utm_source=e-goi&utm_medium=email>. Acesso em: 18 Ago. 2017.

INCA - Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva. Posicionamento acerca dos Agrotóxicos. Disponível em: <inca.gov.br>. Acesso em 25 Jul. 2017.

LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil**: um guia para ação em defesa da vida. Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011.

MEIRELLES, Luiz Cláudio. A regulação, fiscalização e normatização do uso de agrotóxicos no Brasil. 2014. Série Agrotóxicos. Determinantes Sociais da Saúde: Portal e Observatório sobre iniquidades em saúde, 10 Out. 2014. Disponível em: <<http://dssbr.org/site/entrevistas/a-regulacao-fiscalizacao-e-normatizacao-do-uso-de-agrotoxicos-no-brasil/>>. Acesso em: 18 Ago. 2017.

PERES, F.; MOREIRA J.S.; GUIVANTJC (Org.). **É veneno ou é remédio?** Agrotóxicos, saúde e ambiente. Rio de Janeiro: Fiocruz; 2003.

PIGNATI, W. **Os efeitos dos agrotóxicos na saúde coletiva**. Audiência Pública na Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, convocada pelo deputado Wilson Santos, 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ue2ofCF0-IU&t=2050s>>. Acesso em: 03 Jul. 2017.

PROJETO de Lei quer substituir a palavra “agrotóxico” por “fitossanitário.” O **Eco**, 24 Mar. 2016. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/noticias/projeto-de-lei-substitui-palavra-agrotoxico-por-fitossanitarios/>>. Acesso em: 31 Jul. 2017.

RÁDIO Câmara. 01 Nov. 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/476880-DADOS-APONTAM-FRAGILIDADE-NO-CONTROLE-SOBRE-USO-DE-AGROTOXICOS-BLOCO-2.html>>. Acesso em: 25 Ago. 2017.

ROS, José Roberto da. Falsificação e contrabando de agrotóxicos: a sociedade perde a saúde, o país perde o respeito. **Anais...** V Congresso Brasileiro de Algodão, Salvador, Ago. Set. 2005. Disponível em: <http://www.cnpa.embrapa.br/produtos/algodao/publicacoes/trabalhos_cba5/320.pdf>. Acesso em: 23 Ago. 2017.

ROSSI, Marina. Agrotóxicos: o veneno que o Brasil ainda te incentiva a consumir. **El País**, 10 Abr. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/03/politica/1457029491_740118.html>. Acesso em: 06 Jul. 2017.

ROSSI, Marina. O alarmante uso de agrotóxicos no Brasil atinge 70% dos alimentos. **El País**, 30 Abr. 2015. Disponível em:

O contrabando de agrotóxicos e a violação do direito fundamental à saúde: estudo de caso na região oeste do paran 

<https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/29/politica/1430321822_851653.html>. Acesso em: 07 Jul. de 2017.

ROCHA, J lio C sar de S  da. **Direito da sa de**: direito sanit rio na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. 2. ed. S o Paulo: Atlas, 2011.

SECRETARIA de Agricultura, pecu ria e irriga o. Dispon vel em: <<http://www.seapi.rs.gov.br/agrotoxicos-2016-12>>. Acesso em: 25 Ago. 2017.

SPADOTTO, Cl udio Aparecido; GOMES, Marco Ant nio Ferreira. Agrot xicos no Brasil. **AGEITEC**: Ag ncia Embrapa de Tecnologia. Dispon vel em: <http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/agricultura_e_meio_ambiente/arvore/CONTAG01_40_210200792814.html>. Acesso em: 11 Jul. 2017.

TYGEL, Alan. N o existe controle do Estado sobre a venda de agrot xicos no Brasil. **Agrot xico mata**: Campanha permanente contra os agrot xicos e pela vida. 05 Abr. 2017. Dispon vel em: <<http://contraosagrotoxicos.org/sobre-a-manipulacao-dos-dados-do-mercado-de-agrotoxicos-cada-vez-mais-concentrado-brasil-de/>>. Acesso em 11 Ago. 2017.

VELLEDA, Luciano. Apontado pela OMS como cancer geno, importa o de glifosato triplica no Brasil. **Rede Brasil Atual**, 25 Out. 2016. Dispon vel em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/saude/2016/10/aumenta-importacao-de-glifosato-no-brasil-941.html>>. Acesso em 14 Ago. de 2017.

VENENO embalado para comer, op. cit., p. 30.; PERES, Frederico et al., op. cit., p. 564-570; RISCOS na aplica o de agrot xicos. Dispon vel em: <<http://www.ufrj.br/institutos/it/de/acidentes/agrotx.htm>>. Acesso em: 26 ago. 2005; ARA JO, Ad lia C.P; NOGUEIRA, Diogo P.; AUGUSTO, Lia G. S. Impacto dos praguicidas na sa de: estudo da cultura de tomate. *Revista de sa de p blica*, p. 310.

GOMES, Karina; KOKAY,  rika. Brasil ainda usa agrot xicos j  proibidos em outros pa ses. **Carta Capital**, 19 Nov. 2015. Dispon vel em: <<https://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/brasil-ainda-usa-agrotoxicos-ja-proibidos-em-outros-paises-9823.html>> Acesso em 25 Jul.2017.

Artigo recebido em: Agosto/2017
Aceito em: Setembro/2017